



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 14772/11*

Origem: Prefeitura Municipal de Paulista

Natureza: Denúncia – recurso de reconsideração

Denunciante: Câmara Municipal de Paulista

Denunciado: Severino Pereira Dantas – Prefeito

Interessados: Alysso Gomes Lustosa, Raoni de Araujo Lima, Lonardo Rodrigues Coura, Kayobruce Sory Medeiros de Macedo, José Cassimiro da Silva Neto, Humberto de Almeida Lima Filho

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e outros

Advogado: Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato

Advogado: Walter de Agra Júnior e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Prefeitura Municipal de Paulista. Irregularidades praticadas nas contratações de profissionais de saúde (médicos) sem qualificação técnica, registro no conselho profissional e diploma de graduação em medicina, durante os exercícios de 2009, 2010 e 2011. Responsabilidade solidária entre os supostos médicos e o gestor. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento. Correção de erro material.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 03153/13****RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração interposto pelo gestor da Prefeitura Municipal de Paulista, Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 - TC 00785/13** (fls. 501/512), adotado pelos membros desta Câmara quando da análise da Denúncia advinda da Câmara Municipal de Paulista dando conta de que falsos médicos atuaram no Município durante os exercícios de 2009, 2010 e 2011.

A decisão recorrida consignou:

- 1) **CONHECER** da presente denúncia para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 14772/11*

2) **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e contra o Sr. KAIORUCE SORY MEDEIROS DE MACEDO, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica;

3) **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e contra o Sr. ALYSSON GOMES LUSTOSA, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica;

4) **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de R\$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e contra o Sr. LONARDO RODRIGUES COURA, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica;

5) **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e contra o Sr. JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA NETO, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica;

6) **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e ao Sr. HUMBERTO DE ALMEIDA LIMA FILHO, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica;

7) **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e ao Sr. RAONI DE ARAÚJO LIMA, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica;

8) **APLICAR MULTAS** correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Paulista: de R\$ 49.725,00 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais) ao Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS; de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) ao Sr. KAIORUCE SORY MEDEIROS DE MACEDO; de R\$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais) ao Sr.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 14772/11*

ALYSSON GOMES LUSTOSA; de R\$ 11.950,00 (onze mil, novecentos e cinquenta reais) ao Sr. LONARDO RODRIGUES COURA; de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao Sr. CASSIMIRO DA SILVA NETO; de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais) ao Sr. HUMBERTO DE ALMEIDA LIMA FILHO; de R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais) ao Sr. RAONI DE ARAÚJO LIMA;

9) **ASSINAR-LHES** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens de 2 a 8) ao Tesouro Municipal de Paulista, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

10) **APLICAR MULTA** de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;

11) **REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça para que adote as medidas civis e penais cabíveis, acerca dos fatos ocorridos no Município de Paulista, acima expostos;

12) **REPRESENTAR** ao Conselho Regional de Medicina para que adote as medidas cabíveis;

13) **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal de Paulista, no sentido de observar às normas legais com abertura de concurso público a fim de contratar Médicos, de acordo com as necessidades da municipalidade;

14) **DETERMINAR** a instauração de processos específicos, para cada ente jurisdicionado (Municípios de Logradouro, São Bento, Cacimba de Dentro, Casserengue, Soledade, Caaporã e Caiçara), com intuito de averiguar as contratações e a prestação de serviços por parte das mencionadas pessoas; e

15) **COMUNICAR** à denunciante (Câmara Municipal de Paulista) o teor desta decisão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 14772/11*

Após análises das razões recursais de fls. 532/732, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 735/738, concluiu pelo conhecimento da irresignação interposta e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão vergastada.

Ato contínuo, em 22/08/2013, os Srs. ALYSSON GOMES LUSTOSA e LONARDO RODRIGUES COURA requereram sua habilitação como assistente litisconsorcial passivo da edilidade recorrente, constituindo os mesmos procuradores e efetuando pedidos substancialmente idênticos. Entre as alegações, suscitaram a ausência de intimação e que atuavam como estagiários de medicina com a devida supervisão de médico preceptor. O Sr. ALYSSON GOMES LUSTOSA argumentou, ainda, a ocorrência de erro material no julgado, alegando que houve inversão dos valores imputados com o Sr. KAYOBRUCE SORY MEDEIROS DE MACEDO (fls.202).

Ao analisar as petições apresentadas, o Relator, em despacho de fls. 794/795 e 797/799, rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, no entanto recebeu as documentações apresentadas como subsídio para análise do recurso apresentado pelo Gestor. A d. Auditoria, após analisar os argumentos e documentação apresentada pelos Srs. ALYSSON GOMES LUSTOSA e LONARDO RODRIGUES COURA, elaborou relatório de fls. 803/806, no qual concluiu pela permanência das irregularidades contatadas e pela reforma dos itens 2, 3 e 8 da decisão, tendo em vista que houve erro material no momento da elaboração do acórdão, tendo os valores sido invertidos entre os Srs. KAYOBRUCE SORY MEDEIROS DE MACEDO e Sr. ALYSSON GOMES LUSTOSA.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou “*preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso impetrado, com a reforma da Decisão recorrida, invertendo-se os valores imputados e multas aplicadas aos Srs. Alysson Gomes Lustosa e Kaiobruce Medeiros de Macedo, e, portanto, nesta parte, parcialmente provido, mantendo-se os demais termos do julgado.*”

Em seguida, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14772/11

### **VOTO DO RELATOR**

#### **DA PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DO RECURSO**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis.

Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do recurso de reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar.

De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 02/05/2013, sendo o termo final o dia 16/05/2013 em consonância com o que dispõe o §1º do art. 30 da LOTCE. Nestes termos, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14772/11

**DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA**

No tocante às alegações de cerceamento de defesa levantadas pelos Srs. ALYSSON GOMES LUSTOSA e LONARDO RODRIGUES COURA são por demais improcedentes. Não houve frustração das citações encaminhadas por este Tribunal aos interessados, todas as comunicações fora recebidas nos endereços por eles fornecidos quer à autoridade policial quer à Prefeitura de Paulista, senão vejamos a tabela abaixo:

Nome	Endereços	Recebimento do AR
Kayobruce Sory Medeiros de Macedo (CPF 030260584-32)	1. Rua Pedro Firmino do Nascimento, 459, Altiplano, João Pessoa-PB 2. Av Cabo Branco, 1500, Cabo Branco, João Pessoa-PB	José Ibiapina (Genitor)
Raoni de Araújo Lima CPF 059.046.444-26	Rua Manoel Teodonio, 150, Ipês, João Pessoa – PB	Rosângela de Araújo Lima Id. 589964-PB (genitora)
Humberto de Almeida Lima Filho CPF 053.922.384-08	Rua Manoel Teotônio dos Santos, 150, João Pessoa-PB	Rosangela de Araújo Lima Id. 589964-PB (genitora)
José Cassimiro da Silva Neto CPF 036.784.304-81	Rua: Ozório Queiroga de Assis, 541, apt 502, Bessa, João Pessoa-PB	João de Souza Paiva
<b>Alyson Gomes Lustosa</b> <b>CPF 858.975.233-04</b>	Rua: Maria Fernandes 101, apt 303, Manaíra, João Pessoa – PB	Lenir Alvarez de Lima dos Santos RG. 3546698
<b>Lonardo Rodrigues Coura</b> <b>CPF 057.678.864-31</b>	Rua João Teixeira de Carvalho, 600, apt 103, Pedro Gondim, João Pessoa-PB	Lindaura Rodrigues (genitora)

A legação de cerceamento de defesa, dessa forma, não merece prosperar, sem prejuízo do exame das alegações envidadas, conforme já determinado.

**DO MÉRITO**

Em suas razões recursais de fls. 532/732, o Gestor busca afastar a solidariedade nas imputações de débito alegando, em síntese, que a administração desconhecia que os contratados não eram médicos, e sim apenas estudantes de medicina, e complementa que, após conhecimento do fato, tomou todas as providências cabíveis. Entretanto, as alegações apresentadas pelo interessado não refletem a realidade dos fatos apurados, como bem analisou a douta Procuradoria deste Tribunal em seus pronunciamentos, que ora transcrevo:

*“Também não se vislumbra como acolher a alegação do alcaide municipal: os ditos médicos aturam durante vários exercícios sem que nunca houvesse preocupação em checar a*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 14772/11*

*inscrição na entidade de classe competente, nem sequer pela internet?” (Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira – Procuradora Geral).*

*“Percebemos a ocorrência da culpa in eligendo e in vigilando, pois, respectivamente, houve a ineficiência que culminou na escolha de servidores públicos não preparados para exercer suas funções, e não se constata a devida vigilância quanto ao desempenho das pessoas postas no exercício das atividades. Prova disso foi o fato de os serviços terem sido prestados ao longo de três anos, sem que o grave erro tivesse sido percebido e sanado. A contratação de médicos reclama a devida verificação do certificado dos profissionais junto ao CRM que, como alude a Auditoria, pode ser feita com uma simples busca no site da Instituição.” (Dr. Marcílio Toscano Franca Filho – Procurador).*

De fato, é inadmissível que, em uma área tão sensível, a saúde, o Gestor não tenha tomado o mínimo possível de cautela na contratação de profissionais, sequer exigindo um breve currículo ou a simples comprovação de inscrição no órgão de classe da categoria. Tal fato, expôs durante longos três anos a população a riscos imensuráveis.

Tangente à alegação de que os interessados atuavam no Município como estagiários, não condiz com o robusto acervo probatório colecionado nos autos. Os interessados em nenhum momento apresentaram qualquer documento oficial, legal e pertinente que comprove as alegações por eles apresentadas. Não existe sequer Termo de Compromisso de Estágio celebrado entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, ou qualquer documento previsto na Lei 11.788/2011 que comprove a atuação como estagiários. Ademais, os interessados não colecionaram nem indicaram quem seriam ou foram os seus preceptores, ou seja, os médicos responsáveis pelo acompanhamento dos estágios devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina do Estado.

Outrossim, como bem ressaltou a d. Auditoria, os valores pagos, por plantão médico, como auxílio aos estagiários, não poderiam ser iguais aos pagos para os médicos atuantes no município. Nesta situação, estar-se-ia criando um caso *sui generis*, em que um médico qualificado seria remunerado nos mesmos valores que um estagiário e vice-versa.

A d. Auditoria, em sua análise, assim se reportou a estes temas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14772/11

*“Os defendentes afirmam que, em momento algum, foram contratados pelo Município para exercer as funções de Médico, mas sim a de ESTAGIÁRIO DE MEDICINA. Afirmam, ainda, que nunca diagnosticaram, solicitaram exames, prescreveram e atestaram saúde e óbito; bem como que foram supervisionados e orientados pelos médicos supervisores.*

*Os defendentes também argumentam que seria incabível a devolução de valores percebidos, consoante jurisprudência do STJ, porque houve a boa-fé dos contratados.*

*Os defendentes não trouxeram prova alguma de suas afirmações aos autos. Eles afirmam que foram contratados como estagiários, todavia não apresentam termo de compromisso de estágio ou recibos de pagamentos, nos quais esteja indicado o vínculo existente entre a universidade na qual estavam matriculados os estudantes de medicina e a Prefeitura Municipal de Paulista.*

*Por outro lado, constam dos autos documentos que comprovam que Lonardo Rodrigues Coura prescreveu medicamentos, recebeu valores da Prefeitura Municipal de Paulista em função de “plantões médicos” e elaborou atestado (fls. 29, 42, 52, 54, 57, 59, 62 e 65); bem como que Alysson Gomes Lustosa recebeu valores da Prefeitura Municipal de Paulista em função de “plantões médicos” (fls. 100, 103, 106, 109, 111 e 112).*

*Ademais, o valor bruto percebido pelos estudantes de medicina por cada plantão foi de R\$ 700,00, R\$ 800,00 ou R\$ 1.050,00, consoante se verifica nos recibos assinados por Lonardo Rodrigues Coura e Alysson Gomes Lustosa (fls. 52, 54, 57, 59, 62, 65, 100, 103, 106, 109, 111 e 112). O médico Ricardo Luiz Cajazeira Liberato, por exemplo, cuja inscrição no CRM foi ratificada pelo Conselho Regional de Medicina da Paraíba, em diligência realizada por esta Auditoria, percebeu os mesmo valores pelos serviços de plantões médicos por ele prestados, consoante se verifica nos empenhos juntados aos autos por esta Auditoria (fls. 801 e 802).*

*Ante o analisado nestes autos, não há que se falar em compromisso de estágio; os estudantes de medicina Alysson Gomes Lustosa e Lonardo Rodrigues Coura (assim como Kaiobruce Sory Medeiros de Macedo, José Cassimiro da Silva Neto, Humberto de Almeida Lima Filho e Raoni de Araújo Lima), foram contratados pela Prefeitura Municipal de Paulista para prestação de serviços de plantões, como se médicos fossem. Ademais, também não há que se falar em boa-fé, porquanto os estudantes se passaram por médicos graduados.”*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 14772/11*

Reprise-se não caber afastar a responsabilidade do Gestor do Município à época das contratações, porquanto procedeu ao arrepio da lei, envidando contratação de pessoal sem submissão a concurso público ou processo seletivo simplificado, este para o caso de contratação temporária. Adotando um ou outro procedimento, a seleção certamente seria mais criteriosa, com a possibilidade de se exigir dos candidatos arcabouço de requisitos de admissão compatível ao desempenho da função, como alhures ocorre em qualquer certame.

Mesmo se fosse a contratação realizada com fulcro da lei de licitações (Lei 8.666/93), esta também não dispensaria a comprovação de habilitação técnica dos fornecedores de bens e serviços, conforme declina o art. 30 daquele normativo.

Tal conduta, sob a vigilância do Gestor Municipal, ora recorrente, conforme assinalado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, “... *culminou na escolha de servidores públicos não preparados para exercer suas funções, e não se constata a devida vigilância quanto ao desempenho das pessoas postas no exercício das atividades. Prova disso foi o fato de os serviços terem sido prestados ao longo de três anos, sem que o grave erro tivesse sido percebido e sanado*”.

Por fim, tanto a d. Auditoria como a d. Procuradoria concordaram com a ocorrência de erro material na elaboração do Acórdão no qual houve a inversão dos valores imputados e multas aplicadas aos Srs. ALYSSON GOMES LUSTOSA e KAYOBRUCE SORY MEDEIROS DE MACEDO.

Diante do exposto, em consonância com a d. Auditoria e com o Ministério Público de Contas, voto no sentido de que esta Câmara preliminarmente **conheça** do recurso interposto, **rejeite** a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, **negue provimento** ao recurso e, em tempo, **corrija** o erro material constatado nos itens 2, 3 e 8 do Acórdão ora combatido, invertendo os valores imputados e as multas aplicadas entre os Srs. ALYSSON GOMES LUSTOSA e KAYOBRUCE SORY MEDEIROS DE MACEDO, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14772/11

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14772/11**, referentes, nessa assentada, a **recurso de reconsideração** interposto pelo gestor da Prefeitura Municipal de Paulista, Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS, alegação de **cerceamento de defesa e insubsistência** do julgado pelos Srs. ALYSSON GOMES LUSTOSA e LONARDO RODRIGUES COURA e correção de **erro material**, tudo contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00785/13, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, *preliminarmente*, **CONHECER** do recurso de reconsideração interposto, **REJEITAR** a alegação de cerceamento de defesa e, *no mérito*, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e, em tempo, corrigir o erro material constatado nos itens 2, 3 e 8 do Acórdão ora combatido, invertendo os valores imputados e as multas aplicadas entre os Srs. ALYSSON GOMES LUSTOSA e KAYOBRUCE SORY MEDEIROS DE MACEDO, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida nos seguintes termos:

- 1) **CONHECER** da presente denúncia para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**;
- 2) **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de **R\$ 16.200,00** (dezesesseis mil e duzentos reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e contra o Sr. ALYSSON GOMES LUSTOSA, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica;
- 3) **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de **R\$ 46.200,00** (quarenta e seis mil e duzentos reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e contra o Sr. KAYOBRUCE SORY MEDEIROS DE MACEDO, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica;
- 4) **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de **R\$ 23.900,00** (vinte e três mil e novecentos reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e contra o Sr. LONARDO RODRIGUES COURA, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 14772/11*

- 5) **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de **R\$ 1.600,00** (um mil e seiscentos reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e contra o Sr. JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA NETO, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica;
- 6) **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de **R\$ 6.300,00** (seis mil e trezentos reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e ao Sr. HUMBERTO DE ALMEIDA LIMA FILHO, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica;
- 7) **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de **R\$ 5.250,00** (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e ao Sr. RAONI DE ARAÚJO LIMA, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica;
- 8) **APLICAR MULTAS** correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Paulista: de **R\$ 49.725,00** (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais) ao Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS; de **R\$ 8.100,00** (oito mil e cem reais) ao Sr. ALYSSON GOMES LUSTOSA; de **R\$ 23.100,00** (vinte e três mil e cem reais) ao Sr. KAIORUCE SORY MEDEIROS DE MACEDO; de **R\$ 11.950,00** (onze mil, novecentos e cinquenta reais) ao Sr. LONARDO RODRIGUES COURA; de **R\$ 800,00** (oitocentos reais) ao Sr. CASSIMIRO DA SILVA NETO; de **R\$ 3.150,00** (três mil, cento e cinquenta reais) ao Sr. HUMBERTO DE ALMEIDA LIMA FILHO; de **R\$ 2.625,00** (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais) ao Sr. RAONI DE ARAÚJO LIMA;
- 9) **ASSINAR-LHES** prazo de **60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens de 2 a 8) ao Tesouro Municipal de Paulista, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 14772/11*

- 10) APLICAR MULTA** de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;
- 11) REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça para que adote as medidas civis e penais cabíveis, acerca dos fatos ocorridos no Município de Paulista, acima expostos;
- 12) REPRESENTAR** ao Conselho Regional de Medicina para que adote as medidas cabíveis;
- 13) RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal de Paulista, no sentido de observar às normas legais com abertura de concurso público a fim de contratar Médicos, de acordo com as necessidades da municipalidade;
- 14) DETERMINAR** a instauração de processos específicos, para cada ente jurisdicionado (Municípios de Logradouro, São Bento, Cacimba de Dentro, Casserengue, Soledade, Caaporã e Caiçara), com intuito de averiguar as contratações e a prestação de serviços por parte das mencionadas pessoas; e
- 15) COMUNICAR** à denunciante (Câmara Municipal de Paulista) o teor desta decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara. Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**